

RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 595/2025

PROJETO DE LEI 595/2025. INSTITUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL
A COPA JONATHA FONSECA 3X3. PARECER
PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA

PROPONENTE: VEREADOR SUBTENENTE ELIABE

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 595/2025, de autoria do Vereador Subtenente Eliabe, institui no calendário oficial do Município de Natal/RN a "Copa Jonatha Fonseca 3x3", torneio anual de basquete realizado no mês de julho.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer proposição idêntica ou semelhante a esta, fl.06.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 25/09/2025

VEREADOR
FÚLVIO

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 - DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROPOSITURA DE INTERESSE LOCAL.

O Projeto de Lei nº 595/2025 de propositura do Vereador Subtenente Eliabe, visa homenagear o jovem atleta potiguar Jonatha Fonseca, falecido em 2023, e ao mesmo tempo estimular a prática esportiva, a integração social e a valorização do basquete 3x3 como modalidade inclusiva e de formação cidadã.

A iniciativa parlamentar deve ser considerada formalmente constitucional, desde que respeitados os limites da competência legislativa municipal.

Nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal, os vereadores têm legitimidade para propor leis que tratem de assuntos de interesse local ou que visem suplementar normas federais e estaduais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

(...)

A instituição de datas comemorativas e campanhas de conscientização no calendário oficial é matéria de interesse local e de iniciativa parlamentar legítima.

A proposição limita-se a reconhecer, de forma simbólica e institucional, a relevância de um evento esportivo já existente e consolidado no calendário social da cidade.

A iniciativa parlamentar do projeto em análise respeita os limites da função legislativa do vereador, sendo compatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

II.3 – DA MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL– STF.

O conteúdo da proposição é compatível com os princípios constitucionais, especialmente os previstos no art. 6º e art. 217 da Constituição Federal, que consagram o esporte como direito social e dever do Estado em fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive como forma de promoção da saúde, da educação e da integração social.

Cumprido ressaltar que a Copa Jonatha Fonseca 3x3 já se encontra em consolidação no calendário esportivo da cidade, sendo realizada no Ginásio Palácio dos Esportes e registrada na plataforma oficial da FIBA 3x3¹.

O evento atrai equipes do Rio Grande do Norte e de outros estados do Nordeste, promovendo intercâmbio regional, incentivo ao esporte de base e fortalecimento do basquete 3x3 como modalidade inclusiva e de apelo popular.

Além de fomentar a prática esportiva e a integração social, a Copa presta justa homenagem a Jonatha Fonseca, jovem atleta potiguar que representou o Brasil em competições internacionais, perpetuando sua memória como inspiração para novas gerações de atletas².

A proposta vai além da mera criação de uma data comemorativa no calendário oficial do Município, mas abre espaço para o fortalecimento dos valores de cidadania, solidariedade e incentivo ao esporte base.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

¹ <https://agoram.com.br/ultimas/copa-jonatha-fonseca-torneio-homenageia/>

² <https://tribunadonorte.com.br/esportes/torneio-de-basquete-vai-homenagear-jonatha-fonseca-promessa-potiguar-que-morreu-aos-18-anos/>

VEREADOR
FÚLVIO

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

Dessa forma, entendemos que a proposta parlamentar está redigida de com clareza, precisão, ordem lógica, observando os princípios da boa técnica legislativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II), Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21), **voto pela APROVAÇÃO da matéria.**

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal, 24 de setembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Membro da CLJR